

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.046528-8/RR

R E L A T O R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC/S/OAB : MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
AGRAVADO : PAULO CEZAR JUSTO QUARTIERO
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTROS(AS)

DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão liminar proferida em ação de Interdito Proibitório, que assegurou ao autor, ora agravado, a posse do imóvel rural denominado "Fazenda Providência", que estaria localizado no perímetro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, conforme declarado pela Portaria MJ n. 820/1998.

Alega a não comprovação de turbação ou esbulho por parte dos requeridos, e que a decisão agravada se encontra carente de fundamentação. Decido.

Ao apreciar pedido semelhante, veiculado no agravo de instrumento 2004.01.00.044960-5/RR, oriundo da mesma ação possessória, disse eu:

"Examino, primeiramente, a questão da nulidade da decisão por falta de citação, como litisconsortes passivos necessários, das comunidades indígenas. Observo que a decisão que homologou a desistência da ação em relação à Comunidade Indígena Maturuca foi objeto de interposição de agravo retido, fls. 78/80, pelo que será analisada quando do julgamento da apelação, caso seja suscitada como preliminar do recurso (art. 523 do CPC).

Não vislumbro a alegada nulidade, visto que à FUNAI compete a tutela dos indígenas e de suas comunidades, assim como das terras por eles ocupadas, a qual é exercida conjuntamente com a União, como no caso. Portanto, a presença das comunidades no pólo passivo da relação processual é facultativa.

Impende salientar que a decisão agravada não descurou da questão, tendo assim se fundamentado:

'No caso, segundo a prova produzida até o presente momento reforçada por conhecimento próprio colhido na instrução recente de quase uma dezena de novas ações possessórias, as ameaças são atribuídas a quase uma centena de indígenas que recusam a se identificar e, portanto, não são conhecidos, não se podendo falar em litisconsórcio passivo necessário quanto a eles. Aplicável, na espécie e *mutatis mutandis*, o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'Em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial. (STJ-RT 744/172, maioria)' (*apud Theotônio Negrão*. CPC... 35ª ed., nota 5b ao Art 282)

Ademais disto, após as decisões na Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7, no AG nº 2004.01.00.0111116-9/RR, na SL nº 94/RR e na SL nº 38/RR, têm pululado incursões de indígenas em Fazendas situadas na chamada TI RAPOSA SERRA DO SOL, cuja demarcação está suspensa, ora ocupa-la, ora para ameaçar. (Fls. 142/143)

Afasto, pois, a nulidade da decisão e passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Ressalto, inicialmente, que é do conhecimento deste relator, inclusive *in loco*, a realidade dos conflitos envolvendo a área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, bem como a possibilidade de conflito entre os proprietários e possuidores de imóveis rurais e os indígenas locais. Sobre as terras em litígio, é interessante mencionar que foi ajuizada Ação Popular (Processo n. 1999.42.00.000014-7/RR) por SILVINO LÓPES DA SILVA E OUTROS, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria n. 820/98, do Ministro da Justiça, que demarcou a reserva indígena.

Deferida medida liminar, contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010111-0/RR, distribuído à eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que, em longo e fundamentado despacho, concedeu parcialmente o efeito suspensivo para manter excluídas da demarcação contínua, os Municípios, as vilas e as respectivas zonas de expansão; as rodovias estaduais e federais e faixas de domínio e os imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934, e as plantações de arroz irrigadas no extremo sul da área indígena identificada.

Desse modo, a decisão ora agravada não estaria descumprindo decisão judicial, como alegado pelas agravantes, mas se encontra em

perfeita consonância com tal decisão, no que excluiu da área a ser demarcada as plantações de arroz.

Observo, por outro lado, que o 'Relatório de Levantamento de Informações de Imóveis Rurais Entrançados na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol', carreado pelas agravantes às fls. 265/299, mais especificamente às fls. 271, confirma que o agravado mantém a posse da terra ora em disputa, conforme dados obtidos por georreferenciamento de autoria do INCRA, onde se declara que a área total da 'Fazenda Providência' é de 4.291,4757 ha, sendo deste total 3.327,3922 destinados à rizicultura e 964,0835 à pecuária (dados obtidos em maio/2004).

Por sua vez, o agravado, segundo depoimento prestado na audiência de justificação, no dia 14.09.2004, declara que 'é possuidor da Fazenda PROVIDENCIA há três anos; da área total de cerca de 4.200 hectares explora cerca de 2.500 com arroz irrigado e o restante com cabeças de gado, em torno de 1.500' (fls. 84).

Logo, a posse do autor sobre a área é antiga e inconteste, sendo, inclusive, reconhecida pelas agravantes. Negar-lhe a proteção possessória é incentivar as invasões, com o acirramento dos ânimos na região conflituosa.

Do exposto, nego o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão que resguardou a posse mansa e pacífica do agravado na área da 'Fazenda Providência'."

Assim, mantendo o mesmo entendimento, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se. Dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2004.